

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Paulo Lins e Silva

Presidente de Honra da Union Internationale des Avocats (UIA) (2006-2007). Presidente de Honra da Federação Interamericana de Advogados (FIA/IABA) (1998-1999). Diretor Internacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Sumário: 1. Introdução. 2. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 3. Tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes. 3.1. Declaração de Genebra. 3.2 Instituto Interamericano da Criança. 3.3. UNICEF. 3.4. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 3.5. Declaração dos Direitos da Criança. 3.6. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. 3.7. Convenção Americana de Direitos Humanos. 4. Indevido abandono à PEC 512/10.

1 INTRODUÇÃO

Recebe a denominação de “Tratado Internacional” o acordo celebrado entre dois ou mais sujeitos de direito internacional público, por meio de instrumento escrito, visando à produção de efeitos jurídicos em âmbito internacional.

No mesmo sentido é a definição apresentada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 em seu artigo 2º, ponto 1, alínea a, *in verbis*:

a) tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Importante não perder de vista que somente poderá haver aplicabilidade dos tratados internacionais entre Estados que, de forma livre e em pleno exercício de sua soberania, consentirem expressamente com seus termos. Isto significa dizer que os tratados não impõem nenhuma

espécie de obrigação àqueles Estados que não manifestarem seu livre consentimento.

2 CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

A Convenção Internacional sobre o Direito dos Tratados foi celebrada no ano de 1969 na cidade de Viena, com o intuito de promover a solução das controvérsias e divergências sobre a aplicabilidade dos tratados internacionais, bem como estabelecer regras e parâmetros para a assinatura, adesão, formulação e outras obrigações em âmbito internacional.

Sob essa ótica, são considerados como princípios norteadores da Convenção: a boa-fé, o livre consentimento, bem como o princípio básico do Direito Internacional *pacta sunt servanda* (art. 26). Na mesma linha de raciocínio, o artigo 27 traz expressa proibição de invocar-se direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Cumprе esclarecer que a Convenção de Viena de 1969 possui condão de disciplinar tratados internacionais vinculados tão somente à partição de Estados, deixando de apreciar a aplicabilidade daqueles celebrados entre organizações internacionais, sendo certo que a regulamentação destes últimos ocorreu somente em 1986, quando da realização da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.

Não obstante a notória importância da referida Convenção, o Brasil somente a ratificou em julho de 2009 por meio do Decreto Legislativo n. 496/2009 e posterior promulgação por meio do Decreto n. 7.030/2009.

3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

3.1 Declaração de Genebra

Em 1924, a extinta Liga das Nações adotou a Declaração dos Direitos da Criança formulada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (Save the Children International Union) – organização de caráter não governamental –, para criar o primeiro instrumento normativo de âmbito internacional a tratar direta e especificamente de questões relacionadas às crianças e adolescentes, conhecido como “Declaração de Genebra”.

Entretanto, cumpre esclarecer que 1 ano antes, em 1923, a Liga das Nações criou o “Comitê de Proteção da Infância”, motivo pelo qual os Estados deixaram de ser considerados como os únicos soberanos em matérias relacionadas aos direitos das crianças.

Pois bem. Ainda que como primeiro registro internacional acerca do tema, a Declaração de Genebra já continha determinação no sentido de proteção a toda e qualquer criança, sem qualquer tipo de discriminação, prevendo, ainda, que todas elas devem ser auxiliadas e colocadas em plenas condições de possuir um regular desenvolvimento.

Além disso, entre outros pontos, estipula que os órfãos e abandonados devem ser recolhidos, a fim de que, como toda criança, possam ser alimentados, auxiliados, tratados e reeducados.

3.2 Instituto Interamericano da Criança

Criado em 1927 durante o IV Congresso Panamericano da Criança e posteriormente vinculado à Organização dos Estados Americanos em 1949.

Foi fundado por 10 (dez) países, entre eles o Brasil, Estados Unidos, Cuba, Argentina e Uruguai.

Possui como principal objetivo o zelo pelos direitos das crianças, mas também presta assessoramento legislativo e político-social aos Estados-Membros.

3.3 UNICEF

O Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) foi criado em 1946, após o término da Segunda Guerra Mundial e consequente devastação em escala global, por decisão unânime da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Justamente em razão do período de sua criação, os primeiros programas da UNICEF foram direcionados à prestação de assistência em caráter emergencial a crianças no período pós-guerra no continente Europeu, no Oriente Médio e na China.

A princípio, o UNICEF foi constituído tão somente para auxiliar na reconstrução dos países europeus e, quando isso ocorreu, alguns entenderam que a missão estava completa. Entretanto, nações menos favorecidas se manifestaram pela sua manutenção, alegando que as Nações Unidas não poderiam ignorar as crianças ameaçadas pela fome, doenças e miséria em outros países.

Nesse sentido, em 1953 a UNICEF tornou-se órgão de caráter permanente na ONU e teve sua “competência” ampliada para atender as crianças ao redor do globo terrestre.

Não obstante o fato da competência do UNICEF ter sido ampliada tão somente em 1953, seu primeiro escritório em solo brasileiro foi instalado em 1950, na cidade de João Pessoa/PB, sendo o primeiro acordo assinado com o governo brasileiro destinado à proteção da saúde da criança e da gestante nos estados do Ceará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte.

3.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 1948, apenas 2 dois anos após a criação da UNICEF, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representando significativo avanço nos direitos e liberdades individuais do ser humano, bem como no reconhecimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Apesar do instrumento não tratar de forma exclusiva e expressa sobre os direitos da criança e do adolescente, mas tão somente de forma implícita, prevê em seu artigo 25, ponto 2:

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Entretanto, e por óbvio, como esta Declaração enuncia direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos os seres humanos, as crianças e adolescentes também estão incluídos.

3.5 Declaração dos Direitos da Criança

Proclamada em 20 de novembro de 1959 e preconizada por meio de 10 (dez) princípios – listados a seguir –, possui como fundamentação os direitos básicos de toda criança, entre eles: liberdade, estudo, alimentação, educação e convívio social.

Princípio I – Direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade.

A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça,

cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.

Princípio II – Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e social-mente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Princípio III – Direito a um nome e a uma nacionalidade.

A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio IV – Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe.

A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados.

Princípio V – Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente.

A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular.

Princípio VI – Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.

A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança

moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio VII – Direito à educação gratuita e ao lazer infantil.

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita – em condições de igualdade de oportunidades – desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.

A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.

Princípio VIII – Direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes.

A criança deve – em todas as circunstâncias – figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio.

Princípio IX – Direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho.

A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico.

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio X – Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes.

Ainda que indubitavelmente importantes os princípios estipulados pela referida Declaração, esta não possui qualquer caráter obrigacional jurídico, não sendo, portanto, de cumprimento obrigatório para os Estados-Membros.

A Declaração dos Direitos da Criança ainda sofreu acréscimos oriundos das *Regras de Beijing*, de 1985; *Regras de Tóquio*, de 1990 e, enfim, *Diretrizes de Raid*, também de 1990.

3.6 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1989, tornou-se o instrumento legal em âmbito internacional mais representativo dos direitos e conquistas instituídos em favor da infância e adolescência.

A proposta original para que a ONU adotasse um instrumento em favor dos direitos da criança foi formalmente apresentada pelo governo polonês em 1978, com o objetivo de que a Convenção fosse adotada já em 1979, o Ano Internacional da Criança.

Em razão do intento de obter celeridade na “tramitação” do documento apresentado para que pudesse ser adotado já no ano festivo supramencionado, este se aproximava em muito da Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Entretanto, quando a proposta de Convenção foi apresentada a outros países pelo Secretário Geral da ONU com o objetivo de obter sugestões e observações, muitos asseveraram que o texto era em grande parte omissivo, eis que não se referia a uma série de direitos das crianças.

Nesse após, após longos 10 anos de intenso trabalho e modificações, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi finalmente adotada em 20 de novembro de 1989, exatamente 30 anos depois da promulgação da Declaração dos Direitos da Criança.

O exato decurso de 30 anos entre a Declaração e a Convenção não por acaso, a data do dia 20 de novembro foi decretada pela ONU como Dia Universal da Criança.

Por fim, a Convenção foi aberta à assinatura e ratificação em 26 de janeiro de 1990 na cidade de Nova Iorque, EUA, sendo certo que o Brasil assim o fez por meio do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990.

Composta por 54 artigos e ainda, por extenso preâmbulo, é executada e cumprida inteiramente em solo brasileiro.

3.7 Convenção Americana de Direitos Humanos

Também conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, é um tratado internacional celebrado entre os Países-Membros da Organização dos Estados Americanos. Foi subscrita ao longo da realização da *Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos* em 1969.

Além de outros assuntos de notória importância abrangidos pela referida Convenção, dispõe no artigo 19 que, *in verbis*:

Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado.

4 INDEVIDO ABANDONO À PEC 512/10

A Proposta de Emenda à Constituição n. 512/10 pretendia garantir à Justiça Estadual competência para julgar causas internacionais ambientadas no Brasil que envolvam o interesse de crianças, ao passo que, atualmente, cabe a Justiça Federal processar e julgar casos desse teor.

É de se concordar que o Juízo Federal não está familiarizado com situações que envolvem fortes aspectos psicológicos e sentimentos, enquanto o Juízo de Família lida com tais situações rotineiramente.

Além do mais, os Juízos de Família possuem extenso apoio técnico, promovido por psicólogos e assistentes sociais capacitados e ambientados aos acontecimentos diários de uma Vara de Família, enquanto, por outro lado, a Justiça Federal carece de tais profissionais em sua composição.

Entretanto, apesar de ter recebido parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça em setembro de 2011, a Proposta

de Emenda à Constituição n. 512, de 2010, foi completamente abandonada e, por conseguinte, arquivada em 31 de janeiro de 2015.

Nesse passo, e infelizmente, as causas internacionais ambientadas em solo brasileiro que envolvem o interesse de crianças e adolescentes, ainda tramitam na Justiça Federal, permanecendo sob julgamentos extremamente técnicos, afastados dos sentimentos que são intrínsecos a essas situações.

Imperioso destacar que, ainda que carente de melhores informações, a PEC foi devolvida à Coordenação de Comissões Permanentes em 15 de setembro de 2015.

